



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 001/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02047.000053/2003-71 – Vol. I

Autuado: CLAUDEAN PEREIRA ATACADISTA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 240559/D – MULTA, lavrado em 05/11/2002, contra CLAUDEAN PEREIRA ATACADISTA, por “*apresentar saldo negativo de reposição florestal (comercialização irregular) de 5.971,610 m³ de madeira em tora, conforme extrato do contribuinte, datado de 17/10/2002. Espécies diversas*”, em Marabá/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa prevista no art. 5º do Decreto nº 3.179/99 e no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 597.161,00.

Acompanham o auto de infração: Extrato do Contribuinte e Comunicação de Crime (fls. 02-03).

Em sede de defesa às fls. 07-15, apresentada em 20/12/2002, o autuado alegou: que não foi realizada perícia técnica para constatação do dano ambiental; que não assinou o auto de infração; que a pessoa que o assinou não é proprietário ou procurador da empresa; que o auto carece dos requisitos essenciais a sua formação e validade, pois não está assinado por duas testemunhas e não indica qual o local de apresentação da defesa; que somente efetua no comércio de madeiras serradas e jamais atuou com madeiras em toras; que sempre solicitou ao Ibama as competentes ATPF's.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.56-58, o Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração e as penalidades impostas ao infrator em 14/11/2003 (folha 63).

A autuada interpôs recurso às fls. 67-76, em 16/08/2004. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls.80-87, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 23/08/2005 (folha 90).

Notificada da decisão em 16/10/2007 (folha 98), a autuada recorreu em 01/11/2007, às fls. 104-109, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração às fls. 110. Nessa ocasião, alegou: que não cometeu qualquer ilícito ambiental; que seu estoque de madeira não foi analisado; que não foram apreendidas quaisquer espécies de madeira sem cobertura ratificada pelo órgão ambiental; que não foi previamente advertida; que é uma empresa de pequeno porte e não poderia ter comercializado o montante de madeira descrito no AI; que não agiu com dolo ou culpa;

que, por ocasião da defesa administrativa, solicitou a realização de perícia, o que não foi feito pelo Ibama, caracterizando cerceamento de defesa. Ademais, requereu a aplicação do efeito suspensivo ao recurso.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 28/10/2011 (fl. 144).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

